



Número: **0600436-08.2020.6.02.0045**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA PREFEITO (REQUERENTE)	ALEXANDRE SOARES TENORIO (ADVOGADO)
VICTORIA MARIA SAMPAIO RIBEIRO SOARES GAIA (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 EDIVAL VIEIRA GAIA FILHO PREFEITO (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39540 650	13/11/2020 14:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600436-08.2020.6.02.0045
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA PREFEITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699
REQUERIDO: VICTORIA MARIA SAMPAIO RIBEIRO SOARES GAIA, ELEICAO 2020 EDIVAL VIEIRA GAIA FILHO PREFEITO

DECISÃO

Cuida-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo candidato **JOSÉ PETRÚCIO BARBOSA** em face dos requeridos **VICTÓRIA MARIA SAMPAIO RIBEIRO SOARES GAIA, COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO PARA SEGUIR CRESCENDO”** e **EDVAL VIEIRA GAIA FILHO**, todos devidamente qualificados nos autos.

Conta, em resumo, que a primeira requerida é filha do Sr. EDVAL VIEIRA GAIA FILHO e veiculou na sua rede social alguns vídeos com conteúdo ofensivo à sua honra, inclusive ressalta que um desses vídeos foi determinada a exclusão no processo 0600432-68.2020.6.02.0045.

Pede, liminarmente, a retirada do vídeo publicado no seu instagram e que se exima de veicular o vídeo em outras mídias. No mérito, requer a confirmação da liminar e a veiculação da resposta no mesmo veículo empregado pelo representado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre destacar que não cabe a antecipação dos efeitos do direito de resposta, uma vez que depende do contraditório e da ampla defesa. Porém, no caso em exame, o representante não busca antecipar os efeitos do direito de resposta, mas sim obrigar que o requerido retire imediatamente o conteúdo da internet, o que é plenamente possível.

Passo, portanto, a analisar o direito discutido nos autos.

O processo eleitoral destina-se a assegurar a normalidade e legitimidade das escolhas eleitorais, alcançada pela obediência das regras e princípios que informam e dão substância ao jogo democrático. As normas do processo eleitoral visam a, sobretudo, garantir segurança aos atores democráticos, isonomia de chances, higidez e moralidade do pleito. A Justiça Eleitoral, por sua vez, tem por função reparar e coibir lesão aos direitos eleitorais, fazendo respeitar as leis e a Constituição da República.

A representação eleitoral do art. 96 da Lei nº 9.504/97 é um dos instrumentos para que o interessado provoque a Justiça Eleitoral a fazer cumprir os ditames do processo eleitoral.

Segundo o art. 96, “*salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato (...)*”.



A discussão dos autos versa sobre direito de resposta, o que atrai as disposições processuais do art. 58, §§2º, 7º e 9º da Lei 9.504/97, tornando-se o procedimento extremamente célere.

Como se sabe, a liberdade de expressão do pensamento goza de proteção constitucional, tendo previsão no art. 5º, IV, da Constituição da República, sendo decorrência intransponível do compromisso da República Federativa do Brasil com a democracia, compromisso este que pressupõe o respeito e proteção à livre circulação de ideias e ao direito de crítica.

Qualquer tentativa de limitação prévia à manifestação do pensamento implica inaceitável censura, sendo flagrantemente inconstitucional. Os excessos, se presentes, devem ser punidos após o exercício efetivo da liberdade de pensamento. Afinal, nenhum princípio é absoluto, tendo que conviver com outros valores igualmente importantes, como direito à honra e intimidade.

O abuso da liberdade de expressão – que gera a ilicitude da conduta - ocorre, entre outras situações, quando, a pretexto de informar/criticar, a pessoa pratica injúria, calúnia ou difamação, ou mesmo quando se vale de notícias falsas para denegrir a imagem da pessoa.

Não por outra razão, o art. 58 da Lei 9.504/97 prescreve que “*a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação*” (grifo nosso).

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte representante aduz que “*(...) as publicações postadas pela Requerida tem o fito de denegrir a imagem do candidato Requerente perante os eleitores sempre baseados em ilações e alevisias, utilizando-se de recursos grávidos, vedados pela legislação eleitoral (...)*”.

Em exame superficial dos autos, próprio da cognição da tutela provisória, considero que o conteúdo do vídeo reproduzido na rede social da representada VICTÓRIA (<https://www.instagram.com/p/CHbZ2B6HDYT/>) tem conteúdo calunioso e injurioso em desfavor do representante. Isso porque, no vídeo, consta a afirmação de que o representante teria patrocinado milícia de motoqueiros para perseguir os candidatos da Coligação “Igaci não pode parar”. Além disso, ao afirmar que “Quem vai dar a resposta a esses criminosos, será o povo de Igaci”, atribuiu ao representante a insígnia de criminoso, palavra que é, por si, injuriosa.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a “*liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo*” (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

Essa liberdade, quando dirigida a candidato em campanha eleitoral, tem ainda uma conotação mais ampla, tendo em vista que aquele que se propõe a disputar um cargo político tem que estar preparado a críticas mais ácidas, incisivas, muitas delas causando grande desconforto, mas que só podem ser consideradas injuriosas, difamatórias ou caluniosas nas hipóteses em que ultrapassarem as raias da crítica política e passarem a trazer ao eleitorado conteúdo manifestamente inverídico ou que atentem contra a honra dos candidatos.



A propósito, ao traçar as diretrizes a respeito do direito de resposta, José Jairo Gomes^[1] ensina que:

[...] esses conceitos [calúnia, difamação e injúria] – extraídos do Código Penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral.** Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática. (grifo nosso)

Mesmo no contexto da campanha eleitoral, forçoso convir que chamar o candidato adversário de criminoso e atribuir a ele o patrocínio de pessoas para perseguir o candidato adversário são declarações que refogem a normalidade do discurso eleitoral, haja vista a inexistência de qualquer suporte probatório no pronunciamento do vídeo.

Édo conhecimento deste Juízo que o representado EDVAL registrou boletim de ocorrência de um episódio em que teria sido perseguido por motoqueiros, inclusive comunicou a este Magistrado, via ofício, a situação ocorrida. Sucede que o episódio, pelo que se sabe, tem apenas a versão do representado EDVAL. Portanto, afigura-se desmedido usar de afirmações injuriosas, como as que foram ditas, no exercício da retórica eleitoral.

Em relação ao perigo da demora, este decorre dos efeitos que a propaganda poderá causar ao equilíbrio do pleito eleitoral caso não seja imediatamente retirada, de modo a justificar a necessidade de antecipar os efeitos da decisão.

No que pertine aos demais vídeos, o representante não coligiu aos autos certidão de distribuição dos feitos perante as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista para comprovar a inexistência de ações em curso ou findas em seu desfavor. Alegou que o desvio de seis milhões tramita no processo 0000614-81.2013.8.02.0013, do qual não figura como réu, mas não juntou sequer a petição inicial para confirmar a alegação.

Éde se observar que o art. 242 do Código Eleitoral, ao mencionar que a propaganda não pode criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, deve ser interpretado com parcimônia, uma vez que a propaganda eleitoral tem o claro propósito de mudar atitudes das pessoas, o que pode ocorrer de várias maneiras, inclusive nas formas dispostas pelo sobredito artigo.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ASSOCIAÇÃO DE EMOTICONS À IMAGEM DE CANDIDATO. TRUCAGEM E MONTAGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. ESTADOS MENTAIS E EMOCIONAIS. DESPROVIMENTO. 1. Sendo objetivo da propaganda – ou pelo menos da boa propaganda – exatamente gerar nos seus destinatários os mais variados estados mentais,



emocionais ou passionais, impõe-se ao intérprete especiais cautelas na exegese do art. 242 do Código Eleitoral de 1965, sob pena de ser inviabilizada a publicidade das candidaturas. Precedentes. 2. Utilização de sinais gráficos – emoticons – que simplesmente expressam desaprovação do candidato, em manifestação albergada pelas liberdades constitucionais de expressão e de opinião, fundamentais para o debate eleitoral nos regimes democráticos. 3. Inocorrência de trucagem e montagem, cujos conceitos não se identificam com a simples inserção de emoticons sob a foto de candidato. 4. Recurso desprovido. (Representação nº 060104469, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2018) (grifo nosso)

No caso em exame, os vídeos divulgados nas redes sociais fazem apelo emocional aos eleitores para não votarem no representante em razão dos fatos investigados em processos judiciais. Porém, como não se sabe a veracidade ou não do conteúdo, informação que poderia ter sido facilmente juntado pelo demandante mediante as certidões de distribuição, revela-se prematura a exclusão/suspensão dos referidos vídeos da aplicação de internet instagram.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela antecipada, para determinar que a representada **VICTÓRIA MARIA SAMPAIO RIBEIRO SOARES GAIA** retire imediatamente das contas pessoais do Instagram o vídeo de URL <https://www.instagram.com/p/CHbZ2B6HDYT/> e abstenha-se de divulgar o referido vídeo em qualquer outra rede de comunicação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citem-se e intimem-se os representados, para que, no prazo de 01 (um) dia, apresentem defesa, nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/19.

Findo o prazo, intime-se o Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.

Providências necessárias.

Igaci/AL, *data da assinatura*.

Elielson dos Santos Pereira

Juiz Eleitoral da 45ª ZE

[1] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. p. 633. São Paulo: Atlas, 2018.

